



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – PROJETOS DE LEIS 032 E 033/2023, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a décima terceira reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: José Lopes Júnior – Presidente, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues – Vice-Presidente e Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Membro (Secretária). Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão dos seguintes Projetos de Leis: **1) Projeto de Lei nº 032/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “*Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no Município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências*”. **2) Projeto de Lei nº 033/2023**, de autoria do Poder Executivo, que “*Institui o “Programa Caminhos para o Futuro”, no âmbito do Município de Afrânio-PE, e dá outras providências*”. Após confecção do parecer do **Projeto de Lei nº 033/2023**, foi constado na íntegra a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 033/2023

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 033/2023 QUE “Institui o “Programa Caminhos para o Futuro”, no âmbito do Município de Afrânio-PE e dá outras providências”.

RELATOR: JOSÉ LOPES JÚNIOR

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa em 28 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 033/2023 que “*Institui o “Programa Caminhos para o Futuro”, no âmbito do Município de Afrânio-PE e dá outras providências*”.

Os autos em 28 de dezembro de 2023 foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para apreciação.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

Parecer da Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

I – Considerações Iniciais e discussão.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 033/2023.

O presente Projeto de Lei de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que ***“Institui o “Programa Caminhos para o Futuro”, no âmbito do Município de Afrânio-PE e da outras providências”.***

Com objetivo de incentivar e apoiar os jovens na preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a Prefeitura Municipal de Afrânio propõe a criação do ***“Programa Caminhos para o Futuro”*** que, conforme Proposta, ***“consistirá na concessão de curso complementar preparatório na área de redação e complementos educacionais nas demais disciplinas para o ENEM, em caráter gratuito, a ser regulado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, oportunizando a todos os estudantes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio e que estejam inscritos no Cadastro Único e/ou recebendo Bolsa Família”***. (Ver Art. 1º).

Com efeito, é sabido que, com a execução do referido Programa, haverá o fortalecimento da preparação dos estudantes do nosso município para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Na via de consequência, essa preparação extracurricular proporcionará que um maior número de alunos da rede pública possa entrar nas universidades por meio de uma boa nota no Enem. Oportunamente, da Proposta:

“(…) Art. 1º - Fica instituído o “Programa Caminhos para o Futuro”, curso preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, que consistirá na concessão de curso complementar preparatório na área de redação e complementos educacionais nas demais disciplinas para o ENEM, em caráter gratuito, a ser regulado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, oportunizando a todos os estudantes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio e que estejam inscritos no Cadastro Único e/ou recebendo Bolsa Família.

Art. 2º - O curso preparatório de que trata o art. 1º, consistirá na preparação suplementar do aluno para a prova do ENEM, através da concessão de aulas presenciais.

Art. 3º - A preparação suplementar do aluno, que será regulada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, será ministrada em contraturno, a fim de não comprometer a rotina do educando.

Art. 4º - Para a execução do curso complementar preparatório na área de redação, fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar assessoria técnico-pedagógica especializada e com experiência para preparação do aluno para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário (...).”

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Como visto, busca a municipalidade uma nova política de acesso ao ensino superior aos alunos da rede pública, por meio de curso preparatório que possam acessar gratuitamente, incentivando, portanto, à educação, desenvolvimento pessoal, preparação para exercícios de cidadania e qualificação para o trabalho dos jovens afranienses.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie, estando apto à tramitação.

Por essas razões, o Relator o vereador José Lopes Júnior, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 033/2023, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV – Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, o Relator conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 033/2023 que ***“Institui o “Programa Caminhos para o Futuro”, no âmbito do Município de Afrânio-PE e da outras providências”***, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

V – Parecer da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação do Projeto em análise, esta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento, aprova o presente Parecer elaborado pela relatora ao Projeto de Lei Ordinária 033/2023 – que ***“Institui o “Programa Caminhos para o Futuro”, no âmbito do Município de Afrânio-PE e da outras providências”***.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 2023.

JOSE LOPES JUNIOR
Vereador José Lopes Júnior

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Após consignação na íntegra do **PARECER N° 033/2023** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 033/2023**, do Executivo, que “*Institui o “Programa Caminhos para o Futuro”, no âmbito do Município de Afrânio-PE, e dá outras providências*”, o Presidente da Comissão fez colocar em votação, sendo **APROVADO** por unanimidade dos presentes, o **Projeto de Lei n° 032/2023** permanecerá na ordem do dia para alterações em sua redação, ficando a confecção do devido parecer marcada para o dia 29 de dezembro de 2023. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada por todos os membros da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 28 de dezembro de 2023.

Presidente: José Lopes Júnior

Vice-Presidente: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHÓ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

- 1 Marlene de Souza Cavalcanti
- 2 Carlos Henrique Amorim Cavalcanti
- 3 Lídio Afrânio Ramos Coelho
- 4 JOSÉ LOPES JÚNIOR
- 5 Osvaldo Cavalcanti Rodrigues
- 6 José de Brito Araújo
- 7 FLAVIANO BATISTA DA COSTA
- 8 Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior

Ata da Quinta Reunião Extraordinária do Segundo Período da Sessão Legislativa de 2023.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e trinta minutos, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, teve início a quinta reunião extraordinária do segundo período da Sessão Legislativa do ano de dois mil e vinte e três. Constatada a presença dos seguintes vereadores: Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes, Flaviano Batista da Costa, José de Brito Araújo, José Lopes Júnior, Lídio Afrânio Ramos Coelho, Marlene de Souza Cavalcanti, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues e Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior. Encontrando-se ausentes os vereadores: Maria Gorette Coelho Cavalcanti, Leila Cristina Rodrigues Gomes e Klênio Lélío Pereira Ramos, não justificando suas ausências. Em seguida, a Sra. Presidenta declarou aberta a reunião, autorizando a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi APROVADA por todos. Seguindo a ordem a Sra. Presidenta comunicou aos demais Vereadores a APROVAÇÃO do PARECER 033/2023, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao Projeto de Lei nº 033/2023, do Poder Executivo, que "Institui o "Programa Caminhos para o Futuro", no âmbito do Município de Afrânio-PE e dá outras providências. Logo após foi feita a leitura dos Projetos de Leis 032 e 033/2023, e constados na íntegra a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº. 593, de 08 de maio de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“
Art. 13 -

.....
§ 6º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da perícia médica do Município, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

.....”

Art. 2º - Os servidores e servidoras, quando titulares do cargo de professores, admitidos no serviço público municipal após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ressalvada as hipóteses de direito adquirido e as regras de transição hoje vigentes, se aposentarão voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público
- c) e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

§ 1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos na alínea 'b', *caput*, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou equivalentes.

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o "Programa Caminhos para o Futuro", no âmbito do Município de Afrânio-PE e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Caminhos para o Futuro", curso preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio, que consistirá na concessão de curso complementar preparatório na área de redação e complementos educacionais nas demais disciplinas para o ENEM, em caráter gratuito, a ser regulado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, oportunizando a todos os estudantes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio e que estejam inscritos no Cadastro Único e/ou recebendo Bolsa Família.

Art. 2º - O curso preparatório de que trata o art. 1º, consistirá na preparação suplementar do aluno para a prova do ENEM, através da concessão de aulas presenciais.

Art. 3º - A preparação suplementar do aluno, que será regulada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com a



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

Secretaria Municipal de Educação, será ministrada em contraturno, a fim de não comprometer a rotina do educando.

Art. 4º - Para a execução do curso complementar preparatório na área de redação, fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar assessoria técnico-pedagógica especializada e com experiência para preparação do aluno para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Após leitura e consignação na íntegra do PROJETO DE LEI Nº 032/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no Município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências” e do PROJETO DE LEI Nº 033/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o “Programa Caminhos para o Futuro”, no Âmbito do Município de Afrânio-PE e dá outras providências”, a Presidenta fez colocar em votação o Projeto de Lei nº 033/2023 em votação, sendo APROVADO por unanimidade dos presentes. E o Projeto de Lei nº 032/2023, permanecerá na ordem do dia para alterações em sua redação, ficando marcada para o dia 29 deste a sua deliberação. Nada mais a tratar, a Sra presidenta declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme leva as assinaturas dos Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 28 de dezembro de 2023.

- 1 Marlene de Souza Casaponte
- 2 Lidi Ami dos Santos
- 3 Roberto Cavalcanti Rangel
- 4 JOSE LOPES JUNIOR
- 5 Antônio Américo dos Santos
- 6 José de Brito Rangel
- 7 Plácido Batista dos Santos
- 8 Roberto Farias dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – PROJETO DE LEI 032/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a décima quarta reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: José Lopes Júnior – Presidente e Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Membro (Secretária). Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão do **Projeto de Lei nº 032/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “*Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no Município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências*”. Após confecção do parecer do projeto acima mencionado foi constado na íntegra a seguir:

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 032/2023**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 032/2023

AUTOR DA MATÉRIA: EXECUTIVO

EMENTA DA MATÉRIA: “Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências”.

RELATORA: VEREADORA MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI

Relatório

O Poder Executivo Municipal no uso das suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do Município encaminhou a esta Casa Legislativa em 19 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 032/2023 que “*Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências*”.

Os autos, em 19 de dezembro de 2023, foram remetidos à Comissão de Justiça, Obras e Orçamento para parecer técnico em conjunto.

Não houve apresentação de emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição foi encaminhada em regime de **URGENTE URGENTÍSSIMA**.

É o relatório.

Parecer da Relatora

I – Considerações Iniciais e discussão



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Afrânio, cumpre a essa Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 032/2023.

O presente Projeto de Lei de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que *"Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências"*.

Inicialmente, destaca-se o quanto versado na mensagem do Executivo: *"Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar, cujo teor versa sobre mudanças na legislação municipal, **haja vista que não foram incluídas regras específicas para os professores municipais que vierem a ser admitidos pelo Município de Afrânio futuramente. Neste ponto devemos destacar que a regra proposta nesta oportunidade não impacta os atuais servidores e consiste numa mera incorporação no ordenamento municipal de regras de observância compulsória definidas na Constituição Federal.** Assim, por saber que o Regime Próprio de Previdência Social de Afrânio deve manter-se de acordo com as normas vigentes em âmbito federal (art. 10, §2º, III, EC nº 103/2019¹), em razão do princípio da simetria constitucional,*

¹ Com nossa inclusão: Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

submetemos a esta Casa para deliberação e aprovação em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** o incluso Projeto de Lei Complementar". (destaquei).

Nesse sentido, eis que dispõe a Proposta:

"Art. 1º - A Lei Municipal nº. 593, de 08 de maio de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

".....

Art. 13 -

§ 6º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da perícia médica do Município, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

....."

Art. 2º - Os servidores e servidoras, quando titulares do cargo de professores, admitidos no serviço público municipal após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ressalvada as hipóteses de direito adquirido e as regras de transição hoje vigentes, se aposentarão voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 57 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos na alínea 'b', caput, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou equivalentes.

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos. (destaquei).



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário”.

Assim sendo, não se avista óbice na propositura, mostrando-se viável a inclusão pretendida que, ainda, atende a legislação pertinente.

II – Considerações Finais

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à Competência do Poder Executivo Municipal e a iniciativa do mesmo.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas que regulamentam à espécie, devendo, entretanto, ser promovida pela municipalidade a correção da redação da alínea “a”, do Art. 2º da Proposta, para correção de erro material, senão vejamos: onde se lê: “a) **57 (cinquenta e seis)** anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem”, leia-se “a) **57 (cinquenta e sete)** anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem”.

III – Voto da Relatora

Por essas razões, a Relatora a vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti, dá parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 032/2023, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido ao Projeto.

IV – Encaminhamento do Parecer

Diante do exposto, a Relatora conclui que há viabilidade ao Projeto de Lei nº 032/2023 que **“Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências”**, encaminhando a matéria em análise.

É o voto.

V – Parecer da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação do Projeto em análise, esta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento, aprova o presente Parecer elaborado pela relatora ao Projeto de Lei Ordinária 032/2023 - **“Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências”**.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 2023.

Vereador José Lopes Júnior
Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Maria Gorette Coelho Cavalcanti
Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti
Secretária

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Após consignação na íntegra do **PARECER N° 032/2023** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento que dá parecer favorável ao **Projeto de Lei n° 032/2023**, do Executivo, que “*Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no Município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências*”, o Presidente da Comissão fez colocar em votação, sendo **APROVADO** por unanimidade dos presentes. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada por todos os membros da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 29 de dezembro de 2023.

José Lopes Júnior

Presidente: José Lopes Júnior

Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária: Maria Gorette Coelho Cavalcanti



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

- 1 Marlene de Souza Cavalcanti
- 2 Carlos Henrique Amorim Cavalcanti
- 3 Lídio Afrânio Ramos Coelho
- 4 JOSÉ LOPES JÚNIOR
- 5 FLAVIANO BATISTA DA COSTA
- 6 José de Brito Araújo
- 7 Leila Cristina Rodrigues Gomes
- 8 Maria Gorette Coelho Cavalcanti
- 9 Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior

Ata da Sexta Reunião Extraordinária do Segundo Período da Sessão Legislativa de 2023.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, teve início a quinta reunião extraordinária do segundo período da Sessão Legislativa do ano de dois mil e vinte e três. Constatada a presença dos seguintes vereadores: Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes, Flaviano Batista da Costa, José de Brito Araújo, José Lopes Júnior, Leila Cristina Rodrigues Gomes, Lídio Afrânio Ramos Coelho, Maria Gorette Coelho Cavalcanti, Marlene de Souza Cavalcanti e Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior. Encontrando-se ausentes os vereadores: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues e Klênio Lélio Pereira Ramos, não justificando suas ausências. Em seguida, a Sra. Presidenta declarou aberta a reunião, autorizando a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi APROVADA por todos. Seguindo a ordem a Sra Presidenta comunicou aos demais Vereadores a APROVAÇÃO do PARECER 032/2023, da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao Projeto de Lei nº 032/2023, do Poder Executivo, que “Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no Município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências. Logo após foi feita a leitura do Projeto de Lei 032/2023, e constado na íntegra a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº. 593, de 08 de maio de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“.....
Art. 13 -
.....
.....
§ 6º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da perícia médica do Município, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.
.....”

Art. 2º - Os servidores e servidoras, quando titulares do cargo de professores, admitidos no serviço público municipal após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ressalvada as hipóteses de direito adquirido e as regras de transição hoje vigentes, se aposentarão voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público
- c) e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

CASA MAJOR AGUSTINHO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RUA PETROLINA, Nº 18, CENTRO, CEP: 56.360-000, AFRÂNIO/PE
CNPJ: 01.721.892/0001-82

§ 1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos na alínea 'b', *caput*, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou equivalentes.

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Após leitura e consignação na íntegra do PROJETO DE LEI Nº 032/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Promove a atualização das normas previdenciárias vigentes no Município de Afrânio, Pernambuco, e dá outras providências", a Presidenta fez colocar em votação, sendo APROVADO por unanimidade dos presentes. Nada mais a tratar, a Sra presidenta declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme leva as assinaturas dos Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 29 de dezembro de 2023.

- 1 Maílene de Souza Cavalcanti
- 2 Roberto Henrique Pereira de Azevedo
- 3 Leidi Aníbal de Sales
- 4 Alciviano Batista da Costa
- 5 Jose Lopes Junior
- 6 José da Brito Amorim
- 7 Wella Cristina R. Gomes
- 8 Maria Grettel Coelho de A.
- 9 Raimundo Farias de Azevedo Junior